## **SENTENCA**

Processo Digital n°: **0005416-41.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Requerido: Telefônica Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra a inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada em seu nome, alegando que não manteve qualquer relação comercial com as rés, nada lhes devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela primeira ré em contestação não merece acolhimento, porquanto os documentos de fls. 03/04 – não impugnados, frise-se – encerram faturas pela mesma emitidas em face da autora.

Considerando que um dos pedidos formulados atina à rescisão de quaisquer contratos junto às rés, é evidente que a mesma ostenta condições para figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, as rés em contestação sustentaram a inexistência de falhas na prestação dos serviços a seu cargo e que quando muito teriam sido ludibriadas por terceiros, não possuindo responsabilidade no episódio noticiado.

A autora expressamente refutou ter efetuado a contratação de linhas telefônicas com as rés e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que isso teria sucedido validamente.

Tocava às rés a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas elas não se desincumbiram desse ônus.

Nesse sentido, não teceram nenhuma consideração específica a respeito do possível contrato firmado com a autora ou forneceram um único detalhe concreto sobre o mesmo.

Deixaram, também, de esclarecer precisamente como se teria originado a dívida da autora, silenciando quanto ao assunto, além de não apresentarem nenhum instrumento contendo a assinatura dela ou gravações que patenteassem que tivesse assumido a titularidade de alguma linha telefônica.

Resta clara a partir daí a negligência das rés na

hipótese.

Outrossim, destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome da autora isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelas rés envolve risco e esse risco deve ser suportado por elas, já que reúnem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhes como fornecedoras dos serviços adotarem mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, conclui-se que inexistia lastro à negativação da autora, de modo que a segunda ré haverá de arcar com as consequências de sua conduta, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Ademais, sendo certo que a negativação da autora foi irregular, isso que basta para a configuração de dano moral passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Observo, por fim, que essa condenação não alcançará a primeira ré porque apenas emitiu as faturas que instruíram o relato exordial sem que promovesse a negativação da autora.

Aliás, os documentos de fls. 20 e 117 reforçam essa convicção, o que impõe a convicção de que essa ré não provocou danos morais à autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a rescisão de quaisquer contratos entre a autora e as rés, bem como para condenar a ré **CLARO S/A** a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA